SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205386 - RJ (2024/0374351-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| **R.P/ACÓRDÃO** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA |
| ADVOGADOS | : | NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441 |
| | | FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109 |
| | | RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - RJ143377 |
| | | HERVAL MADEIRA FORNY - RJ186478 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DE CORRÉU COLABORADOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a suspensão da ação penal e a anulação do acordo de colaboração premiada, com o trancamento definitivo do processo.
2. O pedido de suspensão da ação penal foi fundamentado na instauração de incidente de insanidade mental do corréu colaborador, cuja sanidade mental é questionada.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a instauração de incidente de insanidade mental de corréu colaborador poderia suspender o curso da ação penal de origem.

## III. Razões de decidir

4. O Ministro Relator entendeu que o incidente de insanidade mental não se aplicaria ao corréu colaborador, mas apenas ao acusado, não havendo, portanto, a suspensão do processo.
5. Divergindo do Relator, foi considerado que o art. 149, § 2º, do CPP, que prevê a suspensão do processo em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, também se aplica ao corréu colaborador.
6. A decisão de deferir a liminar para suspender o curso da ação penal até a conclusão do novo incidente de insanidade mental do corréu colaborador foi revalidada, considerando a ausência de argumentos para decidir de forma diversa.

## IV. Dispositivo e tese

**Documento eletrônico VDA44992321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: 910599d9-5b45-4b0b-a660-5d82c7f071f4**

7. Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão dos autos da ação penal principal e conexas enquanto não se realizar o exame de insanidade mental do corréu colaborador.
*Tese de julgamento:* "1. A instauração de incidente de insanidade mental de corréu colaborador pode suspender o curso da ação penal. 2. O art. 149, § 2º, do CPP aplica-se ao corréu colaborador, permitindo a suspensão do processo até a conclusão do exame de insanidade mental".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 149, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência relevante citada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA44992321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: 910599d9-5b45-4b0b-a660-5d82c7f071f4**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0374351-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 205.386 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028345320244020000 50141009420234025101 50778134820204025101 50778134820240251 01

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA |
| ADVOGADOS | : | NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441<br>FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109<br>RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - RJ143377<br>HERVAL MADEIRA FORNY - RJ186478 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA |
| ADVOGADOS | : | NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441<br>FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109<br>RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - RJ143377<br>HERVAL MADEIRA FORNY - RJ186478 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta, após pedido de destaque do Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



**Documento eletrônico VDA44699402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 19:34:36**
**Código de Controle do Documento: 535F5A52-C68A-43CA-A997-0B2CEF554F4F**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205386 - RJ (2024/0374351-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA |
| ADVOGADOS | : | NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441<br>FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109<br>RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - RJ143377<br>HERVAL MADEIRA FORNY - RJ186478 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## RELATÓRIO

LORENZO MARTINS POMPÍLIO DA HORA interpôs agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário manejado em razão de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido no julgamento do HC n. 5002834-53.2024.4.02.0000.

Em suas razões, o agravante repisa os argumentos pela concessão da ordem de *habeas corpus* para suspender as ações penais ajuizadas em seu desfavor em razão da pendência de realização do exame de sanidade mental no corréu delator.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação deste feito ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO-VENCIDO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Apesar dos esforços da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida.

O agravante foi denunciado em razão da suposta prática dos crimes descritos no art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013. A

Operação Tergiversação teve início com um acordo de colaboração premiada celebrada pelo corréu Marcello Telles em outubro de 2016, por meio da qual se descortinou uma organização criminosa atuante na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro dedicada a obstruir investigações em troca de suborno.

No curso das investigações, a defesa apresentou incidente de insanidade mental quanto ao corréu colaborador, requerendo a suspensão da ação penal originária até a realização do exame. O pedido de suspensão foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal Federal, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O exame de insanidade mental do corréu colaborador já foi realizado anteriormente, concluindo que ele é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos. No entanto, o exame será refeito por determinação deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a perícia anterior fora realizada sem a participação de representantes do ora agravante.

Portanto, está claro que o incidente não foi instaurado para aferir a sanidade mental do acusado, como estabelece o art. 149 do Código de Processo Penal, de maneira que a decisão que determinou a repetição do exame não ordenou a suspensão do curso do processo, pois tal providência não se mostra necessária. Ainda assim, a defesa insiste em dar ao julgado extensão maior do que a que efetivamente tem.

Nessa linha de entendimento, *mutatis mutandis*:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL DO RECURSO. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o Magistrado é o destinatário final da prova; logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/6/2019).
> 2. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento, o que não ocorreu na hipótese.
> 3. No caso, o Tribunal de origem apresentou suficiente justificativa para indeferir o pedido de suspensão do andamento do recurso, consignando,

> com base nos elementos colacionados nos autos, que o pedido foi feito após o recurso de apelação e tem natureza protelatória; que a existência de problema de saúde detectado em outro processo, o qual atesta o impedimento para o exercício de atividades laborais, não justifica a suspensão do apelo recursal;
> que, no caso, houve a instauração de incidente de insanidade mental e que o exame pericial constatou que o acusado, ao tempo da ação, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do fato; que inexiste, nos autos, dúvida razoável a respeito do estado mental do acusado; que, em data posterior aos fatos apurados, o acusado foi submetido a exame pericial de sanidade mental, o qual concluiu como diagnóstico: "pessoa fingindo ser doente" (simulação consciente), Z76.5/C1D-10, acrescentando, ainda, que o periciado em questão não possui doença mental.
> 4. Para reverter a conclusão da Corte de origem, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.067.503/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Cumpre lembrar que, não há que se falar na insuficiência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Conforme destacou o Tribunal de origem, não se está diante de declarações isoladas do corréu colaborador, pois também existem outras provas que dão suporte à acusação, de modo que a discussão sobre a pertinência e a relevância das provas deve ser conduzida no ambiente jurídico-processual próprio para tanto. **A Corte ressaltou, ainda, que não há necessidade de suspender o andamento da ação penal até que se conclua o incidente de insanidade, tendo em vista que eventual condenação jamais poderá ter como amparo somente a palavra do corréu colaborador, como preconiza a legislação que rege o instituto da colaboração premiada.**

Não se pode perder de vista, que a ementa do acórdão impugnado consignou que "A alegação de que a denúncia é baseada exclusivamente em colaboração premiada não procede, pois há outros elementos de corroboração nos autos, como interceptações telefônicas e medidas cautelares, sendo a colaboração apenas um meio de obtenção de prova, conforme o art. 3º-A da Lei nº 12.850/13."

Como é cediço, colaboração premiada "é uma técnica especial de investigação, um meio de obtenção de prova, por meio da qual um coautor e/ou partícipe da infração penal para, além de confessar a prática delitiva, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora

JusPODIVM, 3ª edição, 2015, pg. 524)." (HC n. 354.800/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 26/9/2017.)

No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO.*
> *1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016).*
> *2. Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Precedentes.*
> ***3. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, "pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 15.52019). Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief.***
> *4. Agravo regimental conhecido e não provido.*
> *(HC 157560 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 8/4/2021 PUBLIC 9/4/2021).*

Com efeito, "Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

Na espécie, os impetrantes não comprovaram que o andamento da ação penal, na pendência de exame de insanidade mental do corréu delator, poderia causar prejuízo à ampla defesa, tendo em vista que a colaboração premiada (depoimento do corréu delator), por si só, não pode conduzir à condenação dos demais acusados

Desse modo, as pretensões formuladas não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior ou na legislação penal, de maneira que não se constata qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0374351-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 205.386 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028345320244020000 50141009420234025101 50778134820204025101 50778134820240251 01

PAUTA: 27/11/2024 JULGADO: 10/12/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**Relator para Acórdão**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA |
| ADVOGADOS | : | NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441<br>FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109<br>RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - RJ143377<br>HERVAL MADEIRA FORNY - RJ186478 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA |
| ADVOGADOS | : | NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441<br>FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109<br>RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - RJ143377<br>HERVAL MADEIRA FORNY - RJ186478 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA44901304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:24:02**
**Código de Controle do Documento: 94CC78A2-EDCF-49B0-B8A5-D8307DC18F0B**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205386 - RJ (2024/0374351-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA |
| ADVOGADOS | : | NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441<br>FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109<br>RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - RJ143377<br>HERVAL MADEIRA FORNY - RJ186478 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DE CORRÉU COLABORADOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a suspensão da ação penal e a anulação do acordo de colaboração premiada, com o trancamento definitivo do processo.

2. O pedido de suspensão da ação penal foi fundamentado na instauração de incidente de insanidade mental do corréu colaborador, cuja sanidade mental é questionada.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a instauração de incidente de insanidade mental de corréu colaborador poderia suspender o curso da ação penal de origem.

## III. Razões de decidir

4. O Ministro Relator entendeu que o incidente de insanidade mental não se aplicaria ao corréu colaborador, mas apenas ao acusado, não havendo, portanto, a suspensão do processo.

5. Divergindo do Relator, foi considerado que o art. 149, § 2º, do CPP, que prevê a

Documento eletrônico VDA44992323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:51
Código de Controle do Documento: fe9af98d-f9a8-4c00-82e6-78a8f4bbf745

suspensão do processo em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, também se aplica ao corréu colaborador.

6. A decisão de deferir a liminar para suspender o curso da ação penal até a conclusão do novo incidente de insanidade mental do corréu colaborador foi revalidada, considerando a ausência de argumentos para decidir de forma diversa.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão dos autos da ação penal principal e conexas enquanto não se realizar o exame de insanidade mental do corréu colaborador.

*Tese de julgamento:* "1. A instauração de incidente de insanidade mental de corréu colaborador pode suspender o curso da ação penal. 2. O art. 149, § 2º, do CPP aplica-se ao corréu colaborador, permitindo a suspensão do processo até a conclusão do exame de insanidade mental".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 149, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência relevante citada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA buscava liminarmente a suspensão da ação penal movida em seu desfavor e, no mérito, a anulação do acordo de colaboração premiada, com o trancamento definitivo do processo.

Inicialmente levado a julgamento virtual, quando já havia apresentado meu voto divergente, o julgamento terminou destacado para a sessão presencial de 10/12/2024.

É o breve relatório.

**VOTO**

A controvérsia consiste em saber se a instauração de incidente de insanidade

**Documento eletrônico VDA44992323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:51**
**Código de Controle do Documento: fe9af98d-f9a8-4c00-82e6-78a8f4bbf745**

mental de corréu colaborador seria suficiente para, ao menos, suspender o curso da ação penal de origem.

O Ministro Relator, em seu voto, entendeu, todavia, que a hipótese não seria de incidente de insanidade mental instaurado para aferir a capacidade/imputabilidade do "*acusado, mas sim do corréu colaborador*" (fl. 238, grifei) e que, nesse sentido, não haveria que se falar em suspensão do andamento do feito, pois não se aplicaria ao caso a redação do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, é importante esclarecer que, embora o voto relator tenha tomado por fundamento a premissa de que jamais uma eventual condenação poderia se embasar unicamente em um acordo de colaboração, o caso concreto reflete uma situação de abertura de inquérito policial a partir das declarações de MARCELO GUIMARÃES, ou seja, da pessoa em relação à qual a sanidade mental se questiona e que tão somente narrou que "*não teria intermediado o pagamento da propina, tendo apenas ouvido, [...] em momentos distintos*" (fl. 43) os fatos que relatara.

*In verbis* (fl. 43):

> "O Inquérito Policial foi instaurado com base em depoimento de MARCELO GUIMARÃES (ANEXO 26), constante no evento 2 INF3, fls. 8-11. Em suma, afirmou que, a pedido do DPF LORENZO, JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR teria sugerido a empresa PRONTOBABY, do empresário MÁRIO EDUARDO, para uma tentativa de cobrança de propina pelo DPF HÉLIO KHRISTIAN, lotado na DELEPREV/DRCOR/SR/PF/RJ, mesma Delegacia onde trabalhava o DPF LORENZO.
>
> Diferente de outros casos identificados no âmbito da Operação Tegiversação, o colaborador, MARCELO GUIMARÃES não teria intermediado o pagamento da propina, tendo apenas ouvido, segundo seu relato, em momentos distintos, do DPF LORENZO, de JOÃO ALBERTO, e do próprio MÁRIO EDUARDO, que o último teria pago propina de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao DPF HÉLIO KHRISTIAN."

Portanto, embora ainda seja prematuro falar em uma eventual condenação, certo é que o próprio procedimento investigativo se originou de uma declaração de "*ouvir dizer*" de MARCELO GUIMARÃES, prova esta que hoje é tão questionada quanto até mesmo ao seu valor jurídico, em diversos julgados recentes desta Corte Superior de Justiça.

**Documento eletrônico VDA44992323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:51**
**Código de Controle do Documento: fe9af98d-f9a8-4c00-82e6-78a8f4bbf745**

De toda forma, nem mesmo poderíamos afastar a aplicação do art. 149, § 2º, do CPP com amparo no simples fato de que o colaborador não seria um "*acusado, mas sim [...] corréu colaborador*" (fl. 238, grifei).

Para ilustrar, vejamos o dispositivo alhures citado:

> "Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.
>
> [...]
>
> § 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento."

Isso porque, como se extrai dos presentes autos, no primeiro exame (que fora declarado nulo), houve até mesmo o deferimento da liminar nesse sentido (fl. 84):

> "[...] O Delegado da Polícia Federal LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA foi denunciado nos autos da ação penal originária (evento 1-out 2 a 8 dos autos nº 0002916-71.2019.4.02.5101), por suposta prática dos crimes de corrupção passiva e (art. 317, § 1º, do CP) e de organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013).
>
> Em sede de cognição sumária, identifico constrangimento ilegal a justificar a liminar pretendida.
>
> Isso porque houve o deferimento do exame de insanidade mental do réu colaborador MARCELO GUIMARÃES e, nos termos do disposto no art. 149, § 2º, do CPP, o processo ficará suspenso, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.
>
> Ante o exposto, restando configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender o curso da ação penal até a conclusão do incidente de insanidade mental do réu colaborador MARCELO GUIMARÃES, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento."

Nesse contexto e tendo em conta a inexistência de argumentos para se

**Documento eletrônico VDA44992323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:51**
**Código de Controle do Documento: fe9af98d-f9a8-4c00-82e6-78a8f4bbf745**

entender de forma diversa no atual momento, entendo pela necessidade de manutenção dos efeitos da liminar outrora concedida.

Diante do exposto, peço vênia para discordar do Ministro Relator para dar parcial provimento ao recurso em agravo regimental para determinar a suspensão dos autos da ação penal n. 5077813-48.2020.4.02.5101, assim como de todas as demais correlatas, enquanto não se realizar o exame de insanidade mental do corréu colaborador, Marcelo Guimarães.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA44992323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:51**
**Código de Controle do Documento: fe9af98d-f9a8-4c00-82e6-78a8f4bbf745**